



PROCESSO Nº 0040764-42.2015.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
AGRAVANTE: D.S.S.
ADV.: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS, OAB/PA Nº 15.929.
AGRAVADOS: K.R.S. e K.L.R.S., representados por M.C.F.R.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. DIREITO DE FAMÍLIA. BINOMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM O BINOMIO QUE FIXOU 30% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PARA DOIS FILHOS MENORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (Pa), 31 de outubro de 2016

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na Ação de Oferta de Alimentos movida por D.S.S. em face de K.R.S. e K.L.R.S., representados por M.C.F.R., oferecendo a título de alimentos o valor correspondente a 14% de seus vencimentos e vantagens.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os alimentos ofertados e fixou o percentual de 30% dos vencimentos e vantagens, sendo 15% para cada filho.

O Agravante apresentou recurso alegando que não pode arcar com o valor arbitrado pois tem várias despesas pessoais que comprometem seus rendimentos, devendo o binômio necessidade x possibilidade ser adequado. Requer a reforma da sentença de primeiro grau para minorar os alimentos arbitrados de 20% de seus vencimentos e vantagens.

Não houve pedido de aplicação de efeito suspensivo, e a parte agravada não apresentou contrarrazões.



É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Trata-se de recurso em que o recorrente requer minorar os alimentos arbitrados na decisão interlocutória no valor de 30% dos vencimentos e vantagens, alegando que suas necessidades são altas e não pode pagar mais do que ofereceu a seus filhos menores.

O Código civil dispõe:

Art. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

De acordo com a disposição legal, os alimentos devem ser arbitrados em obediência ao princípio da proporcionalidade, a necessidade do alimentado, e a possibilidade do Alimentante.

A fixação dos alimentos devem obedecer as reais necessidades dos alimentados, bem como, ambos os pais devem contribuir para seu sustento na medida de sua possibilidade. Os alimentos necessariamente decorrem também do princípio da proporcionalidade, e, havendo alteração neste parâmetro é possível a qualquer tempo revisar o valor da pensão alimentícia.

Nesse entendimento leciona a Des^a. do Tribunal de Justiça do RS, Maria Berenice Dias (, artigo: Princípio da Proporcionalidade para Além da Coisa Julgada):

Ora, se os alimentos foram fixados sem atender as reais possibilidades do alimentante ou as verdadeiras necessidades do alimentado, houve desatendimento ao parâmetro legal, e o uso da revisional se impõe. Esta adequação pode ser levada a efeito a qualquer tempo, mesmo que inexista alteração nas condições econômicas ou na situação de vida de qualquer das partes.

É importante ainda ressaltar que a obrigação alimentar visa assegurar o direito à vida com dignidade, a emanção do direito da personalidade, por esse motivo os alimentos são considerados irrenunciáveis (art. 1707 CC).

No presente caso o apelante alega que o valor arbitrado na decisão não pode ser cumprido pois tem muitas despesas pessoais com água, alimentação, vestuário e precisa minorar os alimentos fixados para o percentual de 20% de seus vencimentos e vantagens.

No entanto, para que os alimentos sejam alterados para menor devemos analisar a possibilidade do alimentante em prestá-los



no percentual arbitrado, ou outro que melhor se adequa ao caso concreto.

Pela análise dos autos, constata-se que o Alimentante possui uma situação econômica estável, sendo um policial militar. E, ainda, não informa se sua esposa trabalha e pode contribuir para o sustento dos filhos, ressaltando que são seus únicos filhos.

Dessa forma entendo que o valor arbitrado esta condizente com a real situação econômica das partes, sendo o valor proporcional ao atendimento das necessidades dos filhos e a possibilidade do pai. Considerando que o valor arbitrado deve custear saúde, estudo, lazer, vestuário, medicamentos e alimentação da alimentada, em nível compatível a vida levada pelo Alimentante.

Diz o mandamento constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

A prática do princípio da proporcionalidade é amplamente aceita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e nos demais tribunais do país:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - PATERNIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE EXAME DE ANÁLISE DE DNA - INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE QUANTO AO VALOR DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O QUANTUM FIXADO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Não merece nenhuma alteração a decisão que ao fixar alimentos o fez com observância ao disposto pelo binômio necessidade e possibilidade previsto no § 1º do art. 1.694 do novo Código Civil. (TJ-SC - AC: 160132 SC 2007.016013-2, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 10/09/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE POSSIBILIDADE NECESSIDADE ART. 1694 DO CC. I O arbitramento de alimentos deve levar em conta a possibilidade do alimentante de prestá-los, bem como a necessidade dos alimentados em recebê-los, sempre de forma proporcional. Inteligência do art. 1694 do CC. II - Não restando comprovada a possibilidade do alimentante pela Agravante, acertada a decisão que arbitra os alimentos em um valor razoável. III - À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e improvido nos termos do voto do relator. (TJ-PA - REEX: 201130184611 PA , Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 04/03/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013).



Neste sentido se posiciona a melhor doutrina, Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil Direito de Família 3ª ed. Atlas. 2003, Volume 6. São Paulo - pág. 374), que diz:

"O montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: 'Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.'

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue a necessidade nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque."

Por fim, ressalto que esta decisão apenas analisa a tutela antecipada recorrida, podendo ser revista pelo Juiz de primeiro grau quando prolatar a sentença, observando as provas colhidas durante a instrução processual.

ANTE O EXPOSTO, com base no que nos autos consta, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão recorrida no que tange aos alimentos arbitrados, no percentual de 30% dos vencimentos e vantagens do Alimentante.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora